

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL N° 4.229, DE 2015

PROJETO DE LEI N° 4.229, DE 2015

Apensados: PL nº 9.441/2017, PL nº 1.127/2019, PL nº 2.512/2019, PL nº 519/2019, PL nº 6.444/2019, PL nº 964/2019, PL nº 3.376/2020, PL nº 3.924/2020, PL nº 3.925/2020, PL nº 5.259/2020, PL nº 224/2021, PL nº 2.905/2021, PL nº 3.196/2021, PL nº 4.051/2021, PL nº 4.447/2021 e PL nº 2.042/2022

Acrescenta novo parágrafo segundo ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal), para aumentar as penas daqueles que cometem estelionatos que impliquem em endividamento das vítimas, venda de bens ou saque de qualquer tipo de aplicação financeira.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.229, de 2015, pretende instituir uma nova causa de aumento de pena para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. De acordo com a proposta, a pena cominada para o delito será aumentada de metade “*se a vítima do crime contrair qualquer dívida, voluntária ou involuntariamente, como consequência do crime, vender bens ou sacar qualquer tipo de aplicação financeira para que o crime seja consumado*”.

De acordo com a justificação apresentada, a pretensão em debate visa desestimular a prática do crime de estelionato.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:



- PL nº 9.441, de 2017, que “altera o art.171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para estabelecer como causa especial de aumento de pena a prática do estelionato pelo meio eletrônico”;

- PL nº 519, de 2019, que “estabelece agravante para o crime de estelionato”;

- PL nº 964, de 2019, que “altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) para triplicar a pena do estelionato cometido contra idosos para a obtenção de empréstimos fraudulentos em seus nomes”;

- PL nº 1.127, de 2019, que “altera o Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de aumentar a pena do crime de Estelionato”; e

- PL nº 2.512, de 2019, que “altera os arts. 171 e 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar a pena em triplo se os crimes de estelionato e fraude no comércio forem praticados contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato”;

- PL nº 6.444, de 2019, que “altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental”;

- PL nº 3.376, de 2020, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer majorante para o crime de estelionato virtual”:

- PL nº 3.924, de 2020, que “altera a redação do artigo 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a aplicação da pena em dobro quando o crime for praticado contra idoso”:

- PL nº 3.925, de 2020, que “altera a redação do artigo 173 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a aplicação da pena em dobro quando o crime for praticado contra idoso”:

- PL nº 5.259, de 2020, que “altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar as penas em



dobro quando o crime de estelionato for praticado por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática”;

- PL nº 224, de 2021, que “tipifica o crime de estelionato mediante a clonagem dispositivo eletrônico ou aplicativo utilizado pela vítima”;

- PL nº 2.905, de 2021, que “aumenta as penas previstas para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”;

- PL nº 3.196, de 2021, que “altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para triplicar a pena do crime de estelionato se praticado contra, idoso, pessoa com deficiência”;

- PL nº 4.051, de 2021, que “revoga o § 5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tornando incondicionada a ação penal pública no crime de estelionato”;

- PL nº 4.447, de 2021, que “altera o art. 171 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”; e

- PL nº 2.042, de 2022, que “altera o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de estelionato praticado contra pessoa idosa no rol dos crimes hediondos”.

As proposições em tela foram distribuídas para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeitas à apreciação de Plenário.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.229, de 2015; do Projeto de Lei nº 9.441, de 2017; do Projeto de Lei nº 519, de 2019; do Projeto de Lei nº 964, de 2019; do Projeto de Lei nº 1.127, de 2019; do Projeto de Lei nº 2.512, de 2019; do Projeto de Lei nº 6.444, de 2019; do Projeto de Lei nº 3.376, de 2020; do Projeto de Lei nº 3.924, de 2020; e do Projeto de Lei nº 5.259, de 2020, na forma do Substitutivo apresentado pela então Relatora Deputada Tereza Nelma, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.925, de 2020.



Fora aprovado o Requerimento de Urgência nº 1246/2022 que altera o regime de tramitação das proposições em análise em 03/08/2022.

Designado relator de Plenário, incumbe-me proceder à imperiosa manifestação perante este colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos de Lei em comento e o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade de algumas propostas, constatamos a **necessidade de promover o aperfeiçoamento dos seus textos**, a fim de garantir a sua harmonia com o ordenamento jurídico vigente, conforme será adiante demonstrado.

Quanto à técnica legislativa, impõem-se alguns reparos à proposição principal e a algumas apensadas, a fim de adequá-las aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, o que será feito através do substitutivo, que ora apresentamos.

No que diz respeito ao mérito, é importante esclarecer que o Projeto de Lei nº 4.229, de 2015, estipula uma causa de aumento de pena se a vítima do crime contrair qualquer dívida, como consequência da ação delituosa, vender bens ou sacar qualquer tipo de aplicação financeira para que o delito seja consumado.

Cumpre informar que o crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP, é uma infração que envolve uma fraude, um engodo. Assim,



constatamos a ocorrência desse delito quando o autor se utiliza de um meio fraudulento para obter uma vantagem ilícita em prejuízo de alguém.

Diante disso, é forçoso reconhecer que o prejuízo suportado pela vítima é inerente ao tipo penal em apreço. Contudo, é possível exasperar a pena em decorrência da valoração negativa acerca das relevantes consequências do delito, como o **vultoso** prejuízo causado à vítima.

Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, “a consideração, nas circunstâncias judiciais, da expressão financeira do prejuízo causado à vítima não constitui elemento ínsito ao tipo, podendo ser validamente observada na dosimetria da pena. É o que, aliás, impõe o art. 59 do Código Penal, ao determinar que o juiz, na fixação da reprimenda, faça a valoração, entre outros elementos, das consequências da infração, o que, a toda evidência, subsume o maior ou menor prejuízo que um crime de roubo venha a causar à vítima” (RHC 117.108/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 21/10/2013).

Cabe esclarecer que, de acordo com a legislação em vigor, o magistrado, considerando gravosas as consequências do crime, como o prejuízo relevante causado à vítima, já poderia sopesar negativamente tal circunstância judicial, prevista no art. 59 do CP, promovendo um aumento da pena-base.

Tendo isso em vista, a repercussão negativa da ação criminosa à vítima, quando for para além dos prejuízos ínsitos à figura típica, constitui motivação adequada e suficiente a justificar a existência da majorante, motivo pelo qual contemplamos essa possibilidade no substitutivo que ora ofertamos.

Na sequência, o PL nº 9441/2017 pretende aumentar as penas do delito de estelionato quando for cometido mediante rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Os Projetos nº 519/2019, 3.376/2020, 5.259/2020 e 2.905/2021 também possuem similar pretensão.

Nessa mesma linha, o PL 224/2021 cria uma modalidade qualificadora no crime de estelionato quando cometido mediante a clonagem de dispositivo eletrônico ou aplicativo utilizado pela vítima.



É fato que a expansão do acesso à internet possibilitou o surgimento de novas formas de interação social, facilitando a aplicação de golpes. O criminoso utiliza-se da facilidade do meio virtual para enganar suas vítimas, o que enseja um agravamento da reprimenda a ser imposta nesses casos.

No entanto, cumpre esclarecer que o Código Penal foi recentemente alterado pela Lei 14.155, de 27 de maio de 2021, que dentre outras mudanças, inseriu a fraude eletrônica como qualificadora do crime de estelionato (art. 171, § 2º-A), cominando pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

Por esse motivo, iremos utilizar essas propostas para aperfeiçoar o tipo penal em vigor sem desnaturar a inovação trazida pela supracitada Lei. Para tanto, procedemos a alguns reparos na redação do dispositivo em comento no substitutivo anexo.

Em seguida, os PLs nº 964/2019, 2.512/2019 e 3.196/2021 estabelecem que a pena seja aplicada em triplo se o crime de estelionato for praticado contra idoso. Da mesma forma, o PL nº 3.924/2020 prevê uma majorante ao crime de fraude no comércio quando for cometido contra idoso.

Além disso, o PL nº 2512/2019 também estipula que a pena seja aplicada em triplo se os crimes de estelionato e fraude no comércio forem praticados, além do idoso, contra pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

Consideramos que tais proposições são oportunas e relevantes, tendo em vista que, conforme muito bem argumentado na justificação do PL nº 2512/2019, “é certo que tais condutas são repulsivas quando praticadas contra qualquer pessoa, mas tornam-se ainda mais repugnantes quando a vítima é um idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato. Isso porque são alvos mais fáceis deste tipo de crime, pois são mais vulneráveis e costumam agir de boa-fé. Nesse diapasão, cabe mencionar que a Lei [10.741/2003 \(Estatuto do Idoso\)](#) reconheceu a maior vulnerabilidade das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, e assim foram criados



mecanismos penais e processuais para lhes assegurar maior proteção, inclusive no que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, afastando as hipóteses de imunidades relativa e absoluta aos seus agentes nos casos em que as vítimas estivessem abrangidas por essa lei.”

Assim, incorporamos as ideias compreendidas em tais proposições no substitutivo anexo.

E, pelos mesmos motivos expostos, inserimos tal conduta no rol dos crimes hediondos como pretende o PL nº 2.042/2022.

Nessa esteira, o PL nº 3.925/2020 estipula uma causa de aumento de pena para o crime de abuso de incapazes quando for cometido contra idoso.

Nesse caso, entendemos que a vulnerabilidade da vítima, que justificaria um incremento na pena, já é inerente ao tipo penal em questão. Entretanto, a preocupação trazida pelo autor da proposta fora acolhida, de certo modo, na causa de aumento de pena do crime de estelionato trazida pelo substitutivo que apresentamos.

Já o PL nº 1.127/2019 busca aumentar as penas cominadas ao crime de estelionato de reclusão de um a cinco anos para quatro a oito anos.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Embora seja esse o propósito almejado pelo Nobre Deputado autor do Projeto de Lei em debate, não vemos razoabilidade e proporcionalidade em se promover os aumentos de pena no patamar por ele apresentado.

É preciso destacar que o legislador, ao efetuar a combinação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.



Dessa maneira, após acurada análise, entendemos mais adequado fixar a pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos para a figura prevista no art. 171 do CP, sob pena de macular a harmonia e proporcionalidade existentes no sistema jurídico.

Outrossim, incorporamos em nosso substitutivo as frações de aumento de pena propostas pelo projeto em análise quando o crime for cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Em relação ainda ao supracitado art. 171, o PL nº 6.444/2019 e o PL nº 4.447/2021 pretendem incluir a figura conhecida como *estelionato sentimental*.

Segundo o autor do PL nº 6.444/2019, *cresce a cada dia o número de estelionatos praticados por pessoas que se aproximam do outro com a finalidade de se apropriar de seus bens, aproveitando-se de uma possível vulnerabilidade emocional e amorosa*.

E afirma que, nessa espécie de estelionato, o prejuízo não é apenas material, mas moral e psicológico também.

Acreditamos ter razão as pretensões em análise, motivo pelo qual as acolhemos em nosso substitutivo.

Por fim, o PL nº 4.051/2021 revoga o § 5º do art. 171 do CP, tornando incondicionada a ação penal pública no crime de estelionato.

Nesse ponto, constatamos ser necessária essa alteração a fim de ofertar uma maior proteção ao bem jurídico tutelado.

Ante o exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.229, de 2015; do Projeto de Lei nº 9.441, de 2017; do Projeto de Lei nº 519, de 2019; do Projeto de Lei nº 964, de 2019; do Projeto de Lei nº 1.127, de 2019; do Projeto de Lei nº 2.512, de 2019; do Projeto de Lei nº 6.444, de 2019; do Projeto de Lei nº 3.376, de 2020; do Projeto de Lei nº 3.924, de 2020; do Projeto de Lei nº 3.925, de 2020; do Projeto de Lei nº 5.259, de 2020; do Projeto de Lei nº 224, de 2021; do Projeto de Lei nº 2.905, de 2021; do Projeto de Lei nº 3.196, de 2021; do Projeto de Lei nº 4.051, de 2021; do Projeto de Lei



nº 4.447, de 2021; do Projeto de Lei nº 2.042, de 2022; e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

2022-8383

Apresentação: 03/08/2022 19:14 - PLEN
PRLP 1 => PL4229/2015
PRLP n.1



* c 0 2 2 9 2 5 8 6 6 6 6 6 6 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229258666100>

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.229, DE 2015

Apensados: PL nº 9.441/2017, PL nº 1.127/2019, PL nº 2.512/2019, PL nº 519/2019, PL nº 6.444/2019, PL nº 964/2019, PL nº 3.376/2020, PL nº 3.924/2020, PL nº 3.925/2020, PL nº 5.259/2020, PL nº 224/2021, PL nº 2.905/2021, PL nº 3.196/2021, PL nº 4.051/2021, PL nº 4.447/2021 e PL nº 2.042/2022

Torna mais severa a punição dos crimes de estelionato e fraude no comércio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna mais severa a punição dos crimes de estelionato e fraude no comércio.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 171.....

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....
§

2º

Estelionato sentimental

VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou



aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço a dois terços, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou vulnerável.

§ 6º A pena aumenta-se de um terço até a metade se for vultoso o prejuízo causado à vítima em consequência da prática do crime." (NR)

Art. 3º O art. 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 175..

§ 3º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou vulnerável.” (NR)

Art. 4º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1°

X – estelionato contra idoso ou vulnerável (art. 171, § 4º).

....." (NR)

Art. 5º Fica revogado o § 5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.



Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

2022-8383

Apresentação: 03/08/2022 19:14 - PLEN
PRLP 1 => PL4229/2015
PRLP n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229258666100>



* c 0 2 2 9 2 5 8 6 6 6 6 1 0 0 *